



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2248701-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante STEPHANY EDUARDA SOUZA MORETI, é agravado CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53562

Agravo de instrumento nº 2248701-37.2024

Agravante: Stephany Eduarda Souza Moreti

Agravado: Ceisp Serviços Educacionais Ltda. (atual denominação de Universidade Brasil Ltda.)

Agravo de instrumento - ação de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e não fazer - tutela de urgência - art. 300 do Código de Processo Civil - probabilidade do direito e perigo de dano presentes - autora afirma que não tem deve porque não havia se matriculado na universidade no período cobrado - impossibilidade de se exigir, ao menos nesta fase, a produção de prova negativa - atos de cobrança extrajudiciais devem ser obstados, por ora - recurso provido para esse fim.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e não fazer, deferiu apenas parcialmente o pedido de tutela de urgência, autorizando a renovação da matrícula da aluna, mas, mantendo a possibilidade de cobrança da dívida objeto da ação.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a autora alega que, apesar de ter sido aprovada no vestibular de 2023, matriculou-se apenas em 2024 e, quando de sua rematrícula, a ré apontou pendência financeira referente ao primeiro semestre de 2023.

Consoante dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, “**a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”.

A autora (I) tentou, insistentemente, esclarecer o débito junto à ré, recebendo apenas respostas vagas e genéricas pelo WhatsApp; (II) formalizou reclamação junto ao PROCON, buscando documentos que pudessem justificar a cobrança, mas, não obteve resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse trilha, nada foi trazido aos autos a justificar o débito de aproximadamente R\$ 7.000,00 de período anterior à matrícula da autora no estabelecimento educacional.

De outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão da possibilidade de cobranças e dos encargos, da negativação de seu nome, podendo se presumir a inquietação íntima da agravante ocasionada pelas cobranças de algo que entende não ter contratado.

Nesse trilha, presentes os requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela de urgência, para o fim de determinar ao agravado que se abstenha de realizar a cobrança extrajudicial da dívida, bem como se abstenha de proceder a negativação do nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito objeto da presente ação, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00.

Destarte, para esse fim, é de rigor a acolhida das razões recursais.

Isto posto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao agravo. Oficie-se.

Coutinho de Arruda
Relator